

# Vadinho

**Ministério Público Estadual**

Promotor(a) de Justiça

**Lei do Mandado de Segurança**  
(Lei nº 12.016/09)

TRIBUNAL  
DO  
JÚRI



# LEI 12.016/2009 – LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

BOM SABER	
<b>Impetrante</b>	Quem propõe o remédio constitucional.
<b>Autoridade coatora</b>	Aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Quando se está diante de remédios constitucionais, como HC, MS, HD, Ação Popular, etc, utiliza-se o verbo “impetrar”. Assim, em peças processuais em segunda fase (ou em provas orais), o mais técnico não é “vem, respeitosamente, propor mandado de segurança”, e sim, IMPETRAR mandado de segurança. Nas ações sob o rito comum utiliza-se normalmente o “vem propor a presente”...

## IMPORTANTE

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **DIREITO LÍQUIDO E CERTO**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente** ou com **abuso de poder**, qualquer pessoa **FÍSICA** ou **JURÍDICA** sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (**Subsidiariedade**)

**CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE:** São características da ação de mandado de segurança a admissibilidade limitada de produção probatória no curso do processo e a possibilidade de sua impetração contra autoridades públicas e privadas.<sup>1</sup>

§ 1º **EQUIPARAM-SE** às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

**CAIU NO MPE-MG-2018-FUNDEP:** Equiparam-se às autoridades, para os efeitos de mandado de segurança, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais

no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.<sup>2</sup>

§ 2º **Não** cabe mandado de segurança **contra os ATOS DE GESTÃO COMERCIAL** praticados **pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.** *Constitucionalidade afirmada pelo STF (ADI 4296, j. 09.06.2021).*

**CAIU NO MPDFT-2021-Banca Própria:** Não cabe mandado de segurança contra ato de administrador do Banco do Brasil que aplica multa decorrente do não cumprimento de contrato administrativo, firmado após procedimento licitatório, para adequação da rede elétrica de agência bancária.<sup>3</sup>

**CAIU NO MPE-MG-2018-FUNDEP:** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, incluídos os administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, nos atos de gestão comercial.<sup>4</sup>

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber **a várias pessoas**, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de **30 dias**, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no **caput** deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação. (**prazo decadencial de 120 dias**)

Art. 4º Em caso de **urgência**, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança

<sup>1</sup> ERRADO.

<sup>2</sup> CERTO.

<sup>3</sup> CERTO.

<sup>4</sup> ERRADO.



por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos **5 dias úteis** seguintes.

§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

### IMPORTANTE

Art. 5º **Não** se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual **caiba recurso administrativo** com **efeito suspensivo**, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual **caiba recurso com efeito suspensivo**;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

### JURISPRUDÊNCIA

O STJ decidiu, no Inf. 667, publicado em 13/03/2020, que **não** é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores. Resp 1.787.449-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, Dje 13/03/2020.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, **o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de**

**10 dias**. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, **a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação**.

### IMPORTANTE

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

### TECNISMO PARA PROVAS ABERTAS

Nas ações sob o rito comum, quando o pedido não é acolhido, dizemos que ele foi julgado improcedente. No mandado de segurança, contudo, em caso de não acolhimento, dizemos que **a ordem foi denegada**. Por outro lado, em sendo acolhido o pedido no mandado de segurança, dizemos que **a ordem foi concedida**. Isso vale também para outros remédios constitucionais, como o caso do *Habeas Corpus*.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do **prazo decadencial**, se a decisão **denegatória não lhe houver apreciado o mérito**.

### IMPORTANTE

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se **NOTIFIQUE O COATOR** do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de **10 dias**, **preste as informações**;

II – que se **dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. **(CONTRACAUTELA)**. *A contracautela desse inciso III é constitucional (STF, ADI 4296, j. 09.06.2021)*.



§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar **cabará agravo de instrumento**, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

### IMPORTANTE

§ 2º **Não** será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (*Inconstitucionalidade declarada*)

### JURISPRUDÊNCIA

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296, O STF considerou inconstitucional o artigo 7º, parágrafo 2º, que proíbe expressamente a concessão de liminar para compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (STF, ADI 4296, j. 09.06.2021).

**CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria:** É vedada a impetração do mandado de segurança que tenha por objeto, entre outros, a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior e a reclassificação ou equiparação de servidores públicos.<sup>5</sup>

**CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria:** O mandado de segurança não constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.<sup>6</sup>

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar **ex officio** ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do

<sup>5</sup> ERRADO.

processo ou deixar de promover, por mais de **3 dias úteis**, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de **48 horas** da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

### IMPORTANTE

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando **não for o caso de mandado de segurança** ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

### IMPORTANTE

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo **não** será admitido após o despacho da petição inicial.

Art. 11. Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceita-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de **10 dias**.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio,

<sup>6</sup> ERRADO.



mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 14. Da **SENTENÇA**, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

RECURSOS CABÍVEIS NO MS	
Sentença denegatória	Apelação
Sentença de concessão	Apelação

§ 1º **Concedida a segurança**, a sentença estará sujeita **OBIGATORIAMENTE** ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

### IMPORTANTE

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às **prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**.

**CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria:** O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do trânsito em julgado, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.<sup>7</sup>

### IMPORTANTE

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso

suspender, em decisão fundamentada, **a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de **5 dias**, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

### ATENÇÃO! CPC MODIFICOU ESSE PRAZO!

CPC. Art. 1.070. É de **15 (quinze) dias** o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

**CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria:** É de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, que defere pedido de suspensão de liminar, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.<sup>8</sup>

**SE LIGA NA JURIS:** A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão de segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário relacionado com os termos da própria concessão e prestação do serviço público. STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 3169-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/3/2023 (Info 768).

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

### IMPORTANTE

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes **não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo**.

§ 4º O presidente do tribunal **poderá** conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio,

<sup>7</sup> ERRADO.

<sup>8</sup> ERRADO. Questão com base no prazo estipulado pelo CPC.





a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

### NOVIDADE

Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar. **(Redação dada pela Lei nº 13.676, de 2018)**

Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá **agravo** ao órgão competente do tribunal que integre.

Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de **30 dias**, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais **cabe recurso especial e extraordinário**, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.

Art. 19. A sentença ou o acórdão que **denegar mandado de segurança, SEM DECIDIR O MÉRITO**, não impedirá que o requerente, por ação própria, **pleiteie os seus DIREITOS e os respectivos EFEITOS PATRIMONIAIS**.

### IMPORTANTE

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de **5 dias**.

### IMPORTANTE

Art. 21. O mandado de **SEGURANÇA COLETIVO** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, **1 ano**, em defesa de direitos líquidos e certos da **totalidade, ou de parte**, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

**CAIU NO MPE-RJ-2022-Banca Própria:** O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político na defesa dos interesses legítimos dos seus integrantes, por organização sindical ou entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano.<sup>9</sup>

**CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria:** O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.<sup>10</sup>

### SÚMULA

**Enunciado de Súmula 629** prevê que a impetração de mandado de segurança coletivo por **entidade de classe** em favor dos associados **independe da autorização destes**.

**CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE:** Em relação ao mandado de segurança coletivo, assinala a opção correta, à luz dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial.

A) Em se tratando dos legitimados expressamente elencados no texto constitucional, o STF entende não ser necessária autorização dos substituídos para a propositura de mandado de segurança coletivo.

B) Os partidos políticos, legitimados para a propositura do referido writ por expressa disposição constitucional, deverão possuir representação no Congresso Nacional durante todo o curso da demanda.

<sup>9</sup> ERRADO.

<sup>10</sup> ERRADO.



C) As organizações sindicais são legitimadas para representar os interesses de seus membros em mandado de segurança coletivo desde que estejam em funcionamento há, pelo menos, um ano.

D) O mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado contra ato, comissivo ou omissivo, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, ainda que inexista prova pré-constituída do direito violado.

E) Para fins de legitimação para a propositura do referido writ, aplica-se o requisito de pré-constituição há um ano tanto às associações quanto às entidades de classe.<sup>11</sup>

**CAIU NO MPE-GO-2022-FGV:** Sobre a legitimação ad causam nas ações coletivas, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que a exigência de expressa autorização dos associados, individualmente ou por deliberação assemblear, condiciona a legitimação das associações para promoção de ações coletivas de rito ordinário, sob o regime de representação previsto no Art. 5º, XXI, da Constituição da República de 1988, mas não se aplica aos casos de substituição processual, como a impetração de mandado de segurança coletivo.<sup>12</sup>

**CAIU NO MPE-MG-2018-FUNDEP:** O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.<sup>13</sup>

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – **COLETIVOS**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

<sup>11</sup> Gabarito: A.

<sup>12</sup> CERTO.

### IMPORTANTE

Art. 22. No mandado de **segurança coletivo**, a sentença fará coisa julgada **limitadamente** aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

### JURISPRUDÊNCIA

A Defensoria Pública **não detém legitimidade** para impetrar mandado de segurança coletivo, não se enquadrando no rol taxativo dos artigos 5º, LXX, da CF e 21 da Lei 12.016/2009. STJ. 1ª Turma. RMS 51.949/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/11/2021.

**CAIU NO MPE-AP-2021-CESPE:** Determinada associação do estado do Amapá pretende requerer, judicialmente, o repasse de verbas da educação indevidamente retidas pelo ente estadual.

Tendo como referência a situação hipotética precedente, assinale a opção correta, com base na CF e na jurisprudência do STF.

A) Se a associação ingressar com ação civil pública, qualquer um de seus associados, independentemente de autorização prévia e específica, poderá executar o título executivo, por estar representado pela referida associação.

B) Se a associação ingressar com mandado de segurança coletivo, será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.

C) Caso o estatuto social da associação preveja o ajuizamento de ações judiciais entre seus objetivos, não será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão judicial favorável.

D) Independentemente de a associação ingressar com mandado de segurança coletivo ou com ação civil pública, será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.

E) Se a associação ingressar com mandado de segurança coletivo, não será necessária autorização prévia e específica dos associados para se beneficiarem de eventual decisão favorável.<sup>14</sup>

### IMPORTANTE

§ 1º O mandado de segurança **coletivo NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada **não** beneficiarão o impetrante a título individual se **não requerer a desistência** de seu mandado de segurança no prazo de **30 dias** a contar da

<sup>13</sup> CERTO.

<sup>14</sup> Gabarito: E.



ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

### JURISPRUDÊNCIA

O Pleno do STF pacificou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e mesmo sem anuência da parte contrária, desde que **não tenha havido trânsito em julgado da decisão**. Conf. STF, RE n. 669.367, Pleno, DJE de 30.10.2014.

### IMPORTANTE

§ 2º No mandado de **segurança coletivo**, a liminar só poderá ser concedida **APÓS A AUDIÊNCIA** do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de **72 horas**. (*Inconstitucionalidade declarada*)

### JURISPRUDÊNCIA

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296, em relação à exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em MS coletivo (artigo 22, parágrafo 2º da lei), o STF também declarou sua inconstitucionalidade, pois considera que ela restringe o poder geral de cautela do magistrado. (STF, ADI 4296, j. 09.06.2021).

### IMPORTANTE

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120 dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (**PRAZO DECADENCIAL**). *Esse prazo é constitucional (STF, ADI 4296, j. 09.06.2021)*.

**CAIU NO MPE-MG-2018-FUNDEP:** O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.<sup>15</sup>

### JURISPRUDÊNCIA

O ato que **SUPRIME** ou **REDUZ** vantagem de servidor é ato único ou prestação de trato sucessivo? Para o STJ, é preciso fazer a seguinte distinção:

SUPRESSÃO	REDUÇÃO
Ato <b>ÚNICO</b> (prazo para o MS é contado da data em que o prejudicado tomou ciência do ato).	Prestação de <b>TRATO SUCESSIVO</b> (o prazo para o MS renova-se mês a mês). STJ. 2ª Turma. RMS 34363-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2012 (Info 513)

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

### IMPORTANTE

Art. 25. **Não** cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes (**já extinto com o NCPC**) e a **condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

### IMPORTANTE

Art. 26. Constitui crime de **desobediência**, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o **não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança**, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**, quando cabíveis.

Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de **180 dias**, contado da sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### SÚMULAS

**Súmula 628-STJ:** A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, Dje 17/12/2018.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> CERTO.

<sup>16</sup> De outro lado, quando não for possível adotar a teoria da encampação, será vedada a oportunização ao impetrante de emenda à inicial para a

indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional. STJ. 2ª Turma. REsp 1954451-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/2/2023 (Info 764).





**Súmula 266-STF:** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. • Importante. • Alguns autores apontam que uma exceção a essa súmula seria a lei de efeitos concretos.

**Súmula 212-STJ:** A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

**Súmula 429-STF:** A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade. • Válida.

**Súmula 625-STF:** Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. • Válida.

**Súmula 269-STF:** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 271-STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

**Súmula 101-STF:** O mandado de segurança não substitui a ação popular.

**Súmula 248-STF:** É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

**Súmula 41-STJ:** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

**Súmula 376-STJ:** Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

**Súmula 333-STJ:** Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

**Súmula 626-STF:** A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

**Súmula 623-STF:** Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação

administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

**Súmula 624-STF:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

**Súmula 632-STF:** É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

**Súmula 631-STF:** Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

**Súmula 213-STJ:** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

**Súmula 510-STF:** Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

**Súmula 512-STF:** Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

**Súmula 105-STJ:** Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

**Súmula 405-STF:** Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

**Súmula 430-STF:** Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

**Súmula 267-STF:** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

**Súmula 268-STF:** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

**Súmula 304-STF:** Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

**Súmula 330-STF:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos estados.

**Súmula 177-STJ:** O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.



**CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE:** Em relação ao mandado de segurança, assinale a opção correta.

A) Como a ação de mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, a existência de controvérsia jurídica no tocante à pretensão do impetrante descaracteriza tal direito, para os fins dessa espécie processual.

B) Dado seu status de garantia constitucional, o mandado de segurança pode ser utilizado como meio de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado.

C) Em regra, o Supremo Tribunal Federal (STF) não tem competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra decisão colegiada de tribunal de justiça.

D) É inconstitucional a fixação infraconstitucional de prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

E) O mandado de segurança não pode invocar como fundamento a inconstitucionalidade de norma geral, pois essa discussão é própria das ações de controle concentrado de constitucionalidade.<sup>17</sup>

**CAIU NO MPE-AC-2022-CESPE:** Um militar, para a defesa de seus direitos, impetrou mandado de segurança (MS) no STJ para questionar ato coator que, conforme sua alegação, teria sido praticado pelo comandante do Exército com abuso de poder, violando o seu direito líquido e certo. Embora a autoridade supostamente coatora tenha prestado informações e defendido o mérito do ato praticado, o relator do MS constatou que, na realidade, o responsável pela prática do ato teria sido um coronel subordinado hierarquicamente ao comandante. Os demais requisitos legais do writ constitucional foram todos atendidos.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta à luz do entendimento do STJ acerca da disciplina do mandado de segurança e da teoria da encampação.

A) Na hipótese em apreço, ao defender o mérito nas informações, a autoridade apontada como coatora consentiu tacitamente com o ato questionado, razão pela qual é admissível a aplicação da teoria da encampação.

B) O STJ admite a aplicação da teoria da encampação para mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, desde que não exista vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, tampouco haja manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

C) Não se aplica a teoria da encampação na situação hipotética em consideração, pois o erro na indicação do polo passivo implicou a modificação da competência constitucionalmente estabelecida.

D) Deve ser aplicada a teoria da encampação na hipótese em apreço, devendo o processo tramitar regularmente, uma vez que há hierarquia entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato.

E) Não se aplica a teoria da encampação na situação hipotética em questão, devendo o relator invalidar as informações prestadas e determinar o chamamento ao processo da autoridade correta.<sup>18</sup>

**CAIU NO MPE-PR-2019-Banca Própria:** A errônea indicação da autoridade coatora pode ser corrigida mediante utilização da teoria da encampação, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> Gabarito: C.

<sup>18</sup> Gabarito: C.

<sup>19</sup> CERTO.